



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 605 /2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Transporte aéreo

**Tipo de problema:** Atraso

**Direito aplicável:** Lei nº 23/96, artigos 278º, nº 1, al. e), 576º, n.ºs 1 e 2, 577º, al. a), e 578º do CPC, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

**Pedido do Consumidor:** Pedido de Indemnização por cancelamento de voos e reembolso de despesas

---

## **SANEADOR-SENTENÇA Nº 189/ 2023**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamantes:** - ---, identificadas nos autos

e

**Reclamada:** ---., com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alegam as Reclamantes, em síntese, que adquiriram à Reclamada passagens aéreas (viagens de ida e de volta), tendo a Reclamada posteriormente cancelado o voo de

regresso. Pedem, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de €1504,00: € 800,00 por indemnização de cancelamento e € 704,00 a título de reembolso de despesas (cf. fls. 1 e seguintes do processo).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



A Reclamada contestou, suscitando a ilegitimidade passiva da Reclamada, com a conseqüente absolvição da mesma, aduzindo que, se assim não se considerar, deve a ação ser parcialmente improcedente, sendo a Reclamada absolvida de parte do pedido, relativamente às despesas efetuadas a título de alojamento (cf. fls. 54 e seguintes do processo).

Em resposta à suscitada ilegitimidade passiva da Reclamada, vieram as Reclamantes responder, alegando, em suma, que adquiram a sua viagem à ----, não constando dos bilhetes eletrónicos emitidos outra identificação para além de ---, que a --- não é detentora de qualquer NIPC e que, tendo por *holding* a Reclamada, esta deve responder pelo incumprimento das obrigações da transportadora área.

Posteriormente, por Despacho de 8 de abril de 2023 a fls., foram as Partes notificadas para, querendo, se pronunciarem quanto a eventual exceção de incompetência material do CACCL.

Em resposta à suscitada exceção de incompetência, vieram as Reclamantes responder, por requerimento de 3 de maio de 2023. Nos termos do mesmo, alegam que o contrato de transporte celebrado entre a Reclamada e as Reclamantes constitui um serviço público essencial. Concluem, a final, que estamos perante um caso de arbitragem necessária previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, razão pela qual o CACCL é materialmente competente para a resolução do litígio, devendo a reclamação prosseguir.

A Reclamada nada disse ou requereu quanto à suscitada exceção de incompetência.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

Constitui questão prévia à apreciação da presente ação arbitral aferir da competência material do tribunal arbitral para conhecer da mesma, questão suscitada oficiosamente por este Tribunal.

Adicionalmente, na hipótese de se concluir pela competência deste Centro para a resolução do conflito, importa conhecer da exceção de ilegitimidade passiva da Reclamada, por esta suscitada.



Ora, relativamente a estas duas exceções (incompetência material e ilegitimidade passiva), encontram-se, desde já, provados os seguintes factos:

1. As Reclamantes eram as passageiras de duas viagens de avião em voo operado pela ---: de Lisboa para Dublin, a 29 de junho de 2022; de Dublin para Lisboa, a 1 de julho de 2022 (cf. bilhetes eletrónicos n.o 047 2184115261 e 047 2184 115260, juntos a fls. 16 a 19);
2. As Reclamantes iam efetuar as mencionadas viagens no âmbito das suas funções de advogadas, participando num evento em Dublin (provado por reconhecimento das Reclamadas. *Vide*, ainda, docs. a fls. 37 a 39 e fatura emitida em nome da sociedade ----, NIF 5----, junta a fls. 25);
3. A 30 de junho de 2022, as Reclamantes foram notificadas que o voo de regresso, agendado para 1 de julho de 2022 (---), foi cancelado (cf. docs. a fls. 20 e 21);
4. As Reclamantes permaneceram mais uma noite em Dublin, tendo regressado a Lisboa no dia seguinte (cf. doc. a fls. 21, doc. a fls. 22 e docs. a fls. 23 a 25);
5. A 7 de julho de 2022, as Reclamantes dirigiram comunicação escrita à ---, solicitando o pagamento de despesas e de indemnização por cancelamento de voo, indicado que o respetivo pagamento deveria ser efetuado para conta da --- (cf. doc. a fls. 37 a 43).

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto, para efeitos de conhecimento das exceções, invocadas assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade.

Tal prova consistiu nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para os documentos mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Quanto à Reclamante ----, a prova de que a mesma é advogada, além de reconhecida por esta, consta da assinatura digital a fls. 39 do PA.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Já em relação às funções de advogada da Reclamante ----, tal prova resulta, além do reconhecimento por esta, consta em toda reclamação a fls. 2 e ss. (“---”). Além da firma da mencionada sociedade, todo o texto da reclamação a fls. 2 e ss. do processo contém como NIPC ---, o mesmo NIPC e firma que constam da fatura junta pelas Reclamantes na estadia em Dublin (cf. fls. 25 do processo), o que reforça a convicção, conforme alegado pelas Reclamantes, de que as mencionadas viagens aéreas forem efetuadas para fins profissionais.

### **3.2. DE DIREITO - DA INCOMPETÊNCIA DO CACCL**

Nos termos do disposto no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, prevê-se o seguinte:

“1. O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2. Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos.

[...].”

Analisando a matéria de facto, está provado as viagens aéreas proporcionadas às Reclamantes não se destinaram a um uso não profissional. Pelo contrário, conforme expressamente reconhecem, as Reclamantes usufruíram de um serviço de transporte proporcionado por companhia aérea para fins profissionais (“as requerentes são [...] advogadas”, “no âmbito das suas funções, as Requerente tinham”, “Para o efeito as Requerentes adquiriram” - SIC). A própria fatura da estadia das Reclamantes em Dublin, conforme provado, foi emitida em nome sociedade de advogados e com o respetivo NIPC, confirmando que não estamos perante uma relação de consumo.

Assim, sem margem para dúvidas, não estamos perante um conflito de consumo e, portanto, o CACCL não tem competência material para conhecer da ação.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Em sentido contrário, defendem as Reclamantes que o contrato de transporte aéreo é um serviço público essencial e, portanto, o caso em discussão neste autos constitui uma hipótese de arbitragem necessária, prevista no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de onde se pode retirar a competência material do CACCL.

Contudo, sem razão.

Apesar da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, compreender o “serviço de transportes de passageiros” que, por sua vez, inclui o transporte de passageiros por via aérea [cf. alínea *h*) do n.º 2 do artigo 1.º], o disposto no artigo 15.º, n.º 1, deste diploma conforme as Reclamantes parecerem defender. Apenas se aplica, conforme o legislador refere, “aos litígios de consumo”. O que, em nosso entender e ainda que reportado a serviço público essencial, nos conduz novamente ao artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CACCL. Com efeito, o significado de “litígio de consumo” do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, não pode deixar de ser o mesmo que “conflito de consumo”, do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CACCL. A saber: o litígio que decorre da prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros destinado a uso não profissional e fornecido por pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos.

Assim, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CACCL, conjugado com os artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, al. *h*), e 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e ainda com os artigos 278.º, n.º 1, al. *e*), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, al. *a*), e 578.º do CPC, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL, não tem o CACCL competência material para conhecer da reclamação apresentada, impondo-se a absolvição da Reclamada da instância.

Perante a incompetência material do CACCL, o conhecimento da exceção de ilegitimidade passiva suscitada pela Reclamada fica prejudicado.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, conhecendo da exceção de incompetência absoluta, em razão da matéria, do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa para conhecer do presente litígio, absolve-se a Reclamada da instância.

Consequentemente, fica sem efeito a realização da audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 18 de maio de 2023, pelas 11h00m.

Fixa-se à ação o valor de € 1504,00 (mil quinhentos e quatro euros), o valor indicado pelas Reclamantes e aceite pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 16 de maio de 2023.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**